ALANA DO ESTADO DE TANTA CATARINA DIARIO DA ASSEMBLE

ANO LXIX

FLORIANOPOLIS, 17 DE FEVEREIRO DE 2020

NUMERO 7.582

MESA

Júlio Garcia **PRESIDENTE**

Mauro de Nadal 1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto

2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster

1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera

2º SECRETÁRIO

Altair Silva

3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda

4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Maurício Eskudlark Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Maurício Eskudlark

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus Lideranças dos Partidos que compõem o Bloco:

PSD Kennedy Nunes

PSDB

Marcos Vieira

PDT Paulinha **PSC** Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins Vice-Líder: José Milton Scheffer Lideranças dos Partidos que compõem o Bloco:

PP João Amin

PSB Nazareno Martins

PRR

PV Sergio Motta Ivan Naatz

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA
Romildo Titon - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente Paulinha Fabiano da Luz Luiz Fernando Vampiro Ivan Naatz João Amin Ana Campagnolo Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO

PARLAMENTAR
Volnei Weber – Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente Kennedy Nunes Ismael dos Santos Luciane Carminatti Jerry Comper Ivan Naatz

Nazareno Martins Jessé Lopes

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Luciane Carminatti Jerry Comper Romildo Titon

Ricardo Alba **COMISSÃO DE PESCA**

E AQUICULTURA
Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Anna Carolina
Neodi Saretta
Voltai Weber Volnei Weber Luiz Fernando Vampiro Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO

PÚBLICO PUBLICO
Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin Nazareno Martins Sargento Lima Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Anna Carolina - Presidente José Milton Scheffer - Vice-Presidente Marlene Fengler Luciane Carminatti Valdir Cobalchini Fernando Krelling Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente Neodi Saretta - Vice-Presidente Kennedy Nunes Jair Miotto Ada De Luca Ivan Naatz

Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANCAS

E TRIBUTAÇÃO Marcos Vieira - Presidente Luciane Carminatti - Vice-Presidente Milton Hobus Fernando Krelling Jerry Comper Bruno Souza José Milton Scheffer

COMISSÕES PERMANENTES

Sargento Lima Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente Moacir Sopelsa - Vice-Presidente Marlene Fengler Marcos Vieira Neodi Saretta Volnei Weber Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente Marcos Vieira Luciane Carminatti Ada De Luca Bruno Souza Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente Fabiano da Luz - Vice-Presidente Anna Carolina Jair Miotto Luiz Fernando Vampiro Romildo Titon Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente Fabiano da Luz - Vice-Presidente Marlene Fengler Milton Hobus Moacir Sopelsa Bruno Souza Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente Fabiano da Luz - Vice-Presidente Marlene Fengler Anna Carolina Luiz Fernando Vampiro Romildo Titon Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente Coronel Mocellin - Vice-Presidente Kennedy Nunes Fabiano da Luz Jerry Comper Volnei Weber Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANCA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente Paulinha - Vice-Presidente Milton Hobus Fabiano da Luz Valdir Cobalchini Ada De Luca Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente Valdir Cobalchini - Vice-Presidente Ismael dos Santos Paulinha Fernando Krelling Nazareno Martins Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO **PARTICIPATIVA**

Marcius Machado - Presidente Kennedy Nunes - Vice-Presidente Jair Miotto Neodi Saretta Moacir Sopelsa Romildo Titon Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente Anna Carolina - Vice-Presidente Ismael dos Santos Valdir Cobalchini Ada De Luca José Milton Scheffer Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente Valdir Cobalchini - Vice-Presidente Ismael dos Santos Jair Miotto Paulinha Romildo Titon Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente Fernando Krelling - Vice-Presidente Jair Miotto Luciane Carminatti Ada De Luca Sergio Motta Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente Paulinha - Vice-Presidente Kennedy Nunes Neodi Saretta Moacir Sopelsa João Amin Ricardo Alba

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Publicação:

Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.

Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:

Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.

DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES

Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:

Responsável pela impressão.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA **EXPEDIENTE**



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br

> IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 12 PÁGINAS

ÍNDICE

Publicações Diversas

Mensagens Governamentais....

	2
Portarias	
Projetos de Lei	9
Redações Finais	12

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM № 302

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 380/2017, que "Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras/Português no âmbito do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 464/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 1038/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA), nº 855/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e nº 791/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED).

O PL nº 380/2017, ao pretender regulamentar a profissão de Tradutor e Intérprete de Libras/Português no Estado e obrigar os Poderes do Estado a incluir em seu Quadro de Pessoal a carreira de Tradutor e Intérprete de Libras/Português, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir competência privativa da União para legislar sobre a regulamentação de profissões, e de inconstitucionalidade. titucionalidade formal por vício de iniciativa, por invadir competência exclusiva do Governador do Estado para legislar sobre a organização da Administração Pública, e viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no inciso XVI do *caput* do art. 22 da Constituição da República e no art. 32 e inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado. Além disso, a proposição contraria o interesse público, por ferir o poder discricionário do administrador público, desobedecer ao disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e vir de encontro ao esforço de redução das despesas obrigatórias de caráter continuado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:
4. De inicio, cabe estabelecer se é o Poder Legislativo do Estado

de Santa Catarina competente para legislar sobre condições para o exercício de profissões, como é caso do presente projeto de lei que objetiva regular o exercício do ofício de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras/Português.

5. Nesse ponto, importa destacar que a Constituição Federal, art. 22, XVI, atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre o tema:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...] XVI organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;'

6. Deve-se frisar que, no uso de suas atribuições, a União editou a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no território nacional.

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora a afirmação no sentido da inconstitucionalidade do Projeto, como se pode observar dos julgados a seguir:

"Profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Carga horária. Lei 8.856/1994. Competência privativa da União para legislar sobre condições de trabalho." (ARE 758.227-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 29-10-2013, Segunda Turma, DJE de 4-11- 2013)

"Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional à lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito.

(ADI 3.610, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 1º.8-2011, Plenário, DJE de 22-9-2011). Vide: ADI 3.679, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.

[...]
9. No presente caso, o Projeto de Lei que tramita na ALESC invade a competência legislativa privativa da União para regulamentar o exercício de profissão, razão pela qual está contaminado por vicio de inconstitucionalidade.

10. Além disso, ao estabelecer que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem incluir em seu Quadro de Pessoal, a partir do próximo concurso público que realizarem, a carreira de Tradutor e Intérprete de Libras/Português, o projeto invade competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo de legislar sobre organização da administração pública, conforme preceitua o art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual [...].

11 . Assim, a norma legal de iniciativa parlamentar referente ao provimento de cargos por meio de concurso público incorre em vicio de inconstitucionalidade, por invadir a competência do Governador do Estado.

12. Da mesma forma, a medida legislativa que não observa a competência privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo viola o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

13. Em razão do exposto, o parecer é no sentido do veto integral do Projeto de Lei, diante da sua inconstitucionalidade, pois o mesmo versa sobre matéria cuja iniciativa não foi atribuída ao Poder Legislativo de Santa Catarina, além de já existir norma federal que regula o exercício de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no território nacional.

A SEA, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também pur manifestação contrária á sanção do Pl. em questão nos

apresentou manifestação contrária á sanção do PL em questão, nos

seguintes termos:

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) (fls. 0004/0005), desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), por meio da Informação nº 6955/2019, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

Em análise ao art. 6º do PL, cumpre observar que a abertura de concurso público para cargo de provimento efetivo é precedida de manifestação da área competente acerca da necessidade de preenchimento de vagas de determinada

categoria funcional.

Dessa forma, a obrigatoriedade de incluir qualquer carreira em um próximo concurso público, o qual sequer tem previsão, vai de encontro aos princípios que regem a administração pública. Isso porque cabe ao administrador, no exercício do poder discricionário, decidir quanto ao momento oportuno de abertura de concurso público e aferir sobre a necessidade ou não de inclusão de determinada categoria funcional, dentre seus critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, pelas razões acima expostas, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Pasta entende que a proposta não atende ao interesse público, encaminhando-se os autos à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado." Assim sendo, no que tange à análise estrita desta COJUR quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, 11, do Decreto 2.382/2014), somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 380/2017, de origem parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa, contraria o interesse público.

À SEF, mediante manifestação de sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL, pelas seguintes razões:
[...] o art. 6º da proposta estabelece que:

"Art. 6º Oo Poderro Evacutiva Lacialetiva a Judiciário do por

"Art. 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem incluir em seu Quadro de Pessoal, a partir do próximo concurso público que realizarem, a carreira de Tradutor e Intérprete de Libras/Português.

Tal dispositivo fere o interesse público na medida em que obriga a inclusão da carreira de Tradutor e Intérprete de Libras/Português em concursos públicos futuros, sem sequer aferir a necessidade de tal categoria funcional dentro do certame. Essa obrigação fere o Poder Discricionário da Administração Pública, o qual é conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público.

[...]

Ademais, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, como apresentada pelo referido Projeto, requer estudo de impacto financeiro, bem como de apresentação de medidas compensatórias a este aumento de despesa [...]. Pela análise dos autos, não se verifica o pleno atendimento de logicação de log

da legislação fiscal citada, pois qualquer proposição de lei para criação de despesa continuada deve vir acompanhada desses instrumentos.

Por fim, importante a manifestação da Diretoria do Tesouro

desta Pasta, veia-se:

"[...] é necessário manter o esforço de redução das despesas obrigatórias de caráter continuado. No último dia 27.09, foi obligatorias de Carater Continuado. No diffino dia 27.09, for publicado no Diário Oficial do Estado o Relatório de Gestão Fiscal, que, no Demonstrativo da Despesa com Pessoal relativo ao período compreendido entre setembro/18 a agosto/19, evidenciou ter o Poder Executivo reconduzido seus gastos para patamar abaixo do limite prudencial (46,43% da RCL). Desse modo, permanece o nível de alertar, o evidence desposar prisando.

(46,43% da RCL). Desse modo, permanece o nível de"alerta", a exigir o cuidadoso gerenciamento das despesas, visando permanecer abaixo do limite, evitando desta forma as medidas de contenção dos gastos com pessoal estipuladas no parágrafo único do artigo 22 da LRF.

Outro ponto que merece ser relembrado é que ainda em 2019, por força do acordo federativo e da Lei Complementar federal n. 156/16, o Estado tem o compromisso de limitar suas despesas correntes primárias á variação do IPCA - o que deve ser observado por todos os órgãos e entidades estaduais, inclusive o ora proponente - sob pena de serem suprimidos os efeitos de redução extraordinária e ampliação suprimidos os efeitos de redução extraordinária e ampliação de prazo das parcelas da divida para com a União.

Esse limite ás despesas correntes primárias vigorará em 2020, conforme determinação contida no § l' do art. 31 da Lei n. 17.753, de 2019 (LDO 2020) - portanto deve o órgão proponente observar esse limitador quando do planejamento de suas atividades.

Diante de todo o exposto, entendemos que o art. 6' da proposta não atende ao interesse público, de modo que sugerimos o veto do referido dispositivo por contrariedade ao interesse público.

Por seu turno, a SED, por meio de manifestação de sua Consultoria Jurídica, igualmente recomendou vetar totalmente o PL,

conforme os seguintes fundamentos:

[...] é evidente o vicio de iniciativa na proposição legislativa, uma vez que a obrigatoriedade de inclusão, no quadro de pessoal dos órgãos que integram os Poderes do Estado, de tradutor e intérprete de libras/português, da forma como disposto no art. 6' do veiculo normativo objeto da análise, é de iniciativa privativa do Chefe de cada Poder, bem como deveria ser precedida de análise circunstanciada acerca da necessidade de inclusão desses profissionais e seu impacto financeiro e orçamentário.

Não fosse isso suficiente, a matéria é de competência legislativa privativa da União, conforme disposto no art. 22, XVI, da Constituição da República, uma vez que compete apenas ao ente político federal legislar sobre as condições para o exercício de profissões

Em caso muito semelhante, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI reconheceu a invalidade da Lei Estadual n' 17.115/2017, deste mesmo Estado de Santa Catarina, a qual, de maneira praticamente idêntica, reconheceu a profissão de condutor de ambulância e estabeleceu condições para seu exercício.

Ante o exposto, opina-se que o Projeto de Lei nº 380/2017 é inconstitucional e, assim, contraria o interesse público, sugerindo-se o veto total ao Chefe do Poder Executivo.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa. Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente essão de 05/02/20

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI № 380/2017

Regulamenta á profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais -Libras/Português no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, **DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras/Português

no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Considera-se Tradutor e Intérprete de Libras/Português o profissional com formação específica, com competência (domínio de conhecimento) e com habilidades (técnica) para traduzir à Língua Brasileira de Sinais para a Língua Portuguesa é vice-versa, nos mais diversos contextos, sejam orais, sinalizados ou escritos.

Art. 2º A formação profissional do Tradutor e Intérprete de Libras/Português deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

Art. 3º São atribuições do Tradutor e Intérprete de Libras, no exercício de suas competências:

I - interpretar, da Libras para a Língua Portuguesa, ou vice-versa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso dos surdos aos conteúdos curriculares;

II - atuar nos processos seletivos das instituições de ensino e nos concursos públicos;

III - dar apoio a acessibilidade nos serviços públicos estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

IV - garantir à acessibilidade nos depoimentos prestados em juízo, órgãos da Administração Pública, consultas e exames médicos.

Art. 4º Para atuação como Tradutor e Intérprete de Libras/Português, o profissional deve possuir qualificação que o

habilite ao atendimento:

I - na função de intérprete comunitário, no âmbito dos serviços públicos de atendimento ao cidadão;

II - na função de tradutor e intérprete educacional, auxiliando alunos surdos em sala de aula e nos espaços em que se desenvolvem as atividades escolares;

III - na função de intérprete de conferência, atuando em

eventos promovidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Art. 5º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial, pelos seguintes valores:

I - honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II - atuação livre de preconceito de origem, raça, credo

religioso, idade, orientação sexual ou gênero;
III - imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir:

IV - postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar em razão do exercício profissional;

V - solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição socioeconômica daqueles a quem prestar auxílio; e VI - conhecimento das especificidades da comunidade surda.

Art. 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem incluir em seu Quadro de Pessoal, a partir do próximo concurso público que realizarem, a carreira de Tradutor e Intérprete de Libras/Português. Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na

forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 28 novembro de 2019.

Deputado JULIO GARCIA Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 350 EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

SENHORAS SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 18do autógrafo do Projeto de Lei nº 435/2019, que "Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências", por serinconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 498/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 18

"Art. 18. Com fundamento no Convênio ICMS 19/19, do CONFAZ, ficam convalidados os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS, ainda que cancelados e remitidos os créditos tributários, concedidos até 31 de agosto de 2019, com base no inciso X do *caput* concedidos até 31 de agosto de 2019, com base no inciso X do *caput* e no § 1º do art. 7º do Anexo 2, os incisos XXIII, XXV e XXXV do *caput* e os §§ 20, 24, 31 e 32 do art. 15 do Anexo 2, o incisos XI do *caput* e os §§ 20 e 21 do art. 21 do Anexo 2, o art. 8º e o art. 266 do Anexo 6, todos do RICMS, e o art. 8º, II, da Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já

pagas ou compensadas.

Razões do veto

O dispositivo vetado, na forma como foi aprovado pela Assembleia Legislativa, é inconstitucional, razão pela qual aPGE recomendou vetá-lo, aduzindo o seguinte:

A quitação de dívidas tributárias através de títulos emitidos pela INVESC, conforme referido no art. 18, ao fazer referência ao art. 8º, II, da Lei nº 9.940/1995, é inconstitucional, consoante dispõe o art. 146 da Constituição Federal: "Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aosimpostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

As formas de extinção do crédito tributário estão previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional, que são numerusclausus, não podendo o legislador ordinário criar forma distinta não prevista da Lei Complementar Nacional, sob pena de ofensa ao art. 146 da Constituição Federal.

Ademais disso, a matéria encontra-se sub judice, através da ADIN nº 5882, ajuizada em face da Lei estadual nº 17.302/2017, na qual foi concedida liminar para a suspensão da Lei, que trata da compensação de títulos da INVESC com débitos dolCMS.

[...]
Entre os argumentos da ADI, seguem os seguintes, consoante

a decisãodo STF, que suspendeu a Lei catarinense: "i) violação ao artigo 113 do ADCT, em razão da ausência de qualquerestimativa do impacto orçamentário e financeiro da compensação permitida pelo artigo 6º;

ii) afronta ao artigo 63, I, da CF, em razão de ter havido aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo estadual;

iii) inconstitucionalidade formal, em razão da inserção de enunciado, por emenda parlamentar, sem relação de pertinência temática com a medida provisória originária; iv) mácula ao artigo 22, I, da CF, por usurpação de

competência da União para legislar sobre direito civil ou comercial, tendo em vista que previu como forma de quitação das debêntures a compensação comdébitos de ICMS;

v) afronta ao artigo 24, I e § 1º, da CF, por invasão de competência da União para estabelecer normas gerais de direito financeiro e de direito tributário;

vi) violação ao artigo 146, III, da CF, em razão da inobservância da exigência de lei complementar para dispor

sobre o crédito tributário; vii) afronta ao artigo 155, § 2º, I e XII, 'g', da CF, em razão de estabelecer benefício fiscal por via outra que não a lei complementar, e, ainda, sem prévia autorização do CONFAZ; viii) mácula ao artigo 167, le II, da CF, em razão de o benefício não encontrar lastro na lei de diretrizes orçamentárias e na lei do orçamento anual, ferindo, assim, o princípio da responsabilidade fiscal; ix) violação ao artigo 173, § 2º, da CF, em razão da

concessão debenefícios a empresas estatais não extensivos

às empresas privadas;

x) ofensa aos artigos 158, IV, 168, 198, § 2º, e 212, todos da CF, emrazão da suposta redução indevida da base de cálculo da repartição das receitas tributárias;

xi) afronta ao artigo 150, II, da CF, por quebra da isonomia entre contribuintes do ICMS".

Da decisão liminar, proferida pelo Min. Gilmar Mendes na ADI 5882/MC/SC, se retira:

"A Lei 17.302/2017, fruto da conversão dessa MP, foi promulgada com o artigo 6º, inserido por emenda parlamentar, o qual trata de matéria estranha ao REFISSC.

Percebe-se que o enunciado que estabelece que 'os contribuintes do ICMS, titulares, na data de publicação desta Lei, de créditos decorrentesde debêntures fundados na Lei nº 9.940, de 1995, poderão efetuar a compensação do valor representado pelo respectivo título com débitos tributários próprios de ICMS, a vencer, vencidos ou parcelados, inscritos ou não em dívida ativa, observadas' determinadas condições, trata dematéria estranha ao PREFIS SC.

a análise prévia, portanto, indica a possibilidade de ter havido a inserção de enunciados sem relação de pertinência temática na MP, conforme alega o Governador do Estado de Santa Catarina. Este, entretanto, não é o principal argumento. Santa Catarina. Este, entretanto, nao e o principal argumento. Além disso, é de se ressaltarque o balancete da Santa CatarinaParticipação e Investimentos S.A. (INVESC), do período compreendido entre 1º.11.2017 e 31.11.2017, dá conta de que, em obrigações a pagar, especificamente as debêntures, o valor alcança, de fato, o montante de R\$ 6.216.247.438,29 (seis bilhões, duzentos e dezesseis milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos) (eDOC 18). Observo, ainda, que, além da existência de débitos elevados da INVESC com debêntures emitidas e não resgatas, há, também, autorização legislativa para a compensação dessas debêntures com débitos de ICMS. Existe, portanto, potencial risco ao caixa daAdministração Pública do Estado de Santa Catarina, o quepotencialmente prejudicaria a continuidade de políticas públicas essenciais do Estado.

Se o orçamento anual do Estado de Santa Catarina, como afirma o Governador do Estado, é pouco superior a R\$ 20 bilhões, não é razoável admitir que quase um terço desse orçamento fique comprometido comeventuais compensações de ICMS com debêntures da extinta INVESC. Parece-me presente, portanto, o *periculum in mora*, que se consubstancia na iminente redução da arrecadação do Estado.

na iminente redução da arrecadação do Estado. Por fim, é de se ressaltar que, no caso, parece ter havido a concessão de benefício fiscal relativo ao ICMS sem a necessária autorização doCONFAZ, em afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, 'g', da CF. Veja-se, por exemplo, a orientação deste Tribunal a respeito dos casos de guerra fiscal no âmbito do ICMS. O entendimento desta Corte, de longa data, é no sentido de ser inconstitucional a concessão de incentivos fiscais de forma unilateral, sem convênio no CONFAZ, em desacordo com os requisitos previstos na Lei

Complementar 24/1975." Considerando a violação aos dispositivos constitucionais como acima apontado e ainda de estar sub judice, com liminar deferida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de ADI, para suspender a Lei que permitia a compensação de créditos tributários com debêntures da INVESC, o Parecer é pelo veto [...] do art. 18 do presente autógrafo de projeto de lei.

Ademais disso, os benefícios fiscais acrescidos ao projeto de lei que não encontram autorização de convênio do CONFAZ estão eivados de vício de inconstitucionalidade, por ofensa

estao elvados de vicio de inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 155, inciso XII, letra g, da Constituição Federal, nesse sentido o seguinte precedente do STF:
"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE CRÉDITO PRESUMIDO. INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (ARTIGO 155. § 2º. XII. 'g'. da CREB/88). (ARTIGO 155, § 2º, XII, CRFB/88). ʻg', da

DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILIBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO[...]." (ADI 5467, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200, DIVULG 13-09-2019, PUBLIC 16-09-2019) Pelo exposto e o que dos autos consta, o parecer é pelainconstitucionalidade das emendas ao Projeto de Lei nº 435/2019, por infração ao 455 (2008)

infração aos arts. 155, inciso XII, letra g, e 165,§§ 2° e 6° , da Constituição Federal, e ao art. 14 da LC101/2000.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2019. CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente Sessão de 05/02/20

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI № 435/2019

Altera a Lei nº 17.763, de 2019, reinstitui benefícios fiscais relativos nº 17.763, de 2019, que ao Operações Relativas Imposto sobre Circulação de Mercadorias sobre Transporte Prestações de Serviços de Interestadual Intermunicipal е Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

vigente na data de publicação desta Lei, e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2020, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de

Santa Catarina, até o dia 31 de dezembro de 2020; e
II - no Anexo II desta Lei, concedidos com base no art. 2º da
Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011.

§ 4º Os atos concessivos vigentes na data de publicação desta Lei que tratem de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais reinstituídos por esta Lei, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo:

§ 6° Os benefícios fiscais constantes de ato concessivo outorgados com base na Lei Complementar nº 541, de 2011, e no Decreto nº 418, de 2011, que não estejam previstos no Anexo II desta Lei, produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2019.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou

compensadas." (NR)
Art. 2º O art. 2º da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° I-

b) Decreto nº 1.724, de 5 de setembro de 2018; c) Decreto nº 1.854, de 21 de dezembro de 2018; d) Decreto nº 191, de 31 de julho de 2019; e e) Decreto nº 327, de 30 de outubro de 2019; e

§ 5º Aplica-se o disposto no caput aos regimes especiais que foram concedidos no período de $1^{\rm e}$ de janeiro de 2009 a $1^{\rm e}$ de agosto de 2017." (NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 4º O título do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: "ANEXO II

ANEXO II

DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ" (NR)

Art. 5º O art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa

a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º

§ 19. Poderá o beneficiário, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, apropriar crédito presumido de modo a resultar carga tributária final equivalente àquela prevista no item 1 da alínea 'a' do inciso II do caput deste artigo nas saídas internas com aço, alumínio, cobre, coque e prata que, posteriormente, venham a ser remetidos pelo estabelecimento destinatário a outra Unidade da Federação, desde que submetidos a processo de industrialização pelo destinatário, com a simples finalidade de aprimoramento para posterior utilização em processo industrial final, observado o disposto na regulamentação desta Lei, inclusive na hipótese de:

I - processo industrial diverso, inclusive quando deste resultar produto acabado; ou

II - a operação de saída realizada pelo destinatário catarinense ser com a mesma mercadoria recebida do beneficiário." (NR)
Art. 6º 0 art. 6º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa

a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

III - restringem-se às operações com produtos que possam se enquadrar na especificação de estruturas metálicas, de concreto ou mistas.

Art. 7º O Capítulo V do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 7º A, com a seguinte redação:

"Art. 7º -A. Fica concedido crédito presumido do ICMS equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da base de cálculo do imposto próprio devido nas operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), com telhas onduladas de fibrocimento, de espessura maior que 5 mm (cinco milímetros), NCM 6811.82.00, sem utilização de amianto, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei. desta Lei.

§ 1° O crédito presumido de que trata o caput deste artigo: I - não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária;

II - não se aplica às saídas internas ou interestaduais em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas; e

III - fica limitado, a cada período, ao montante do saldo devedor apurado no respectivo período, a partir do confronto entre os débitos e créditos relativos exclusivamente às operações com mercadorias contempladas com o crédito presumido previsto no caput deste artigo, antes da apropriação do benefício.

deste artigo, antes da apropriação do beneficio.
§ 2º A fruição do crédito presumido de que trata o caput
deste artigo condiciona-se a que o estabelecimento beneficiário
transfira aos adquirentes das mercadorias, sob a forma de diminuição
de preço, o resultado da redução do imposto derivada de sua
aplicação." (NR)

Art. 8º O Capítulo V do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019,
passa a vigorar acrescido do art. 7ºB, com a seguinte redação:
"Art. 7º-B Fica concedido crédito presumido de ICMS por
ocasão da saída interestadual de produtos fabricados pelo próprio

"Art. 7º-B Fica concedido crédito presumido de ICMS por ocasião da saída interestadual de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, em montante equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto devido na operação própria, a estabelecimento fabricante de sacos de papel com base superior a 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.30.00, e sacos de papel com base de até 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.40.00." (NR) Art. 9º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-A, com a seguinte redação: "CAPÍTULO VIII-A DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DO BIODIESEL Art. 11-A. Ficam concedidos ao estabelecimento industrial

Art. 11-A. Ficam concedidos ao estabelecimento industrial produtor de biodiesel os seguintes tratamentos tributários diferenciados, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a operação de entrada de óleo degomado destinado à produção de biodiesel pelo próprio estabelecimento; e

II - crédito presumido do ICMS nas operações com biodiesel produzido pelo próprio estabelecimento, sujeitas a uma carga tributária efetiva de 12% (doze por cento), em montante equivalente a 75% (estante e sizea par cento) de importa insidente a para cento. (setenta e cinco por cento) do imposto incidente sobre a operação própria.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput deste artigo observará o seguinte

I - será utilizado em substituição aos créditos efetivos, que poderão ser apurados por estimativa, na forma prevista na regulamentação desta Lei;

II - não se aplica nas transferências de biodiesel para estabelecimentos do mesmo titular situados em outra Unidade da

Federação; e III - não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária.

§ 2º A fruição do benefíció de que trata o *caput* deste artigo

fica condicionada a que o beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob forma de redução nos preços, o resultado da redução do imposto." (NR)

do imposto." (NR)

Art. 10. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-B, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VIII-B

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

Art. 11-B. Fica concedido crédito presumido do ICMS nas operações tributadas com produtos de plástico para utilidades domésticas, NCM 39249000 e 39241000, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado, com destino a contribuinte do imposto, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei. regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o caput deste artigo, que será utilizado em substituição aos créditos efetivos:

I - não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

II - não se aplica às saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas.

Art. 11. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-C, com a seguinte redação: "CAPÍTULO VIII-C

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS

À INDÚSTRIA DE MATERIAL HOSPITALAR

Art. 11-C. Fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral, às seguintes operações próprias com materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

produtos industrializados neste Estado estabelecimento industrial pertencente ao beneficiário;

II - mercadorias recebidas de estabelecimento industrial integrante do grupo econômico do qual faça parte o beneficiário, desde que todas as etapas do processo de industrialização tenham sido efetuadas por estabelecimento industrial pertencente ao grupo econômico situado no Estado; e

III - mercadorias com conteúdo de importação inferior a 40% (quarenta por cento), conforme critérios estabelecidos pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, sem similar produzido neste Estado, adquiridas de outras Unidades da Federação para fins de comercialização pelo beneficiário.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o caput deste artigo:

I - não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

II - não se aplica:

a) nas transferências para estabelecimentos do mesmo titular; e

b) nas operações contempladas com diferimento do imposto." (NR)

Art. 12. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-D, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VIII-D DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA TÊXTIL DE FIOS E FIBRAS ACRÍLICAS

Art. 11-D. Fica concedido crédito fiscal presumido de 8% (oito por cento), limitado a que o saldo devedor, após apropriação deste crédito fiscal presumido, não resulte inferior a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do faturamento bruto da empresa, aos estabelecimentos fabricantes cuja atividade esteja enquadrada nas divisões 13 e 14 e na subclasse 3299-0/05 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em montante igual ao que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das saídas interestaduais, decorrentes de vendas de produtos têxteis, artigos do vestuário e botões de plásticos não recobertos de matérias têxteis, de produção própria.

Art. 11-E. A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias terá seu valor reduzido de modo a resultar em destaque de 7% (sete por cento) de ICMS nos documentos fiscais, nas saídas internas de produtos têxteis, artigos de vestuário e botões de plástico, nas saídas internas de produtos têxteis, realizadas por estabelecimento industrial que esteja enquadrado nas divisões 13 e 14 e na subclasse 3299-0/05, da CNAE, desde que as mercadorias sejam de fabricação própria destinadas à industrialização ou comercialização pelo destinatário.

Parágrafo único. A regulamentação dirá sobre a manutenção integral ou não dos créditos efetivos das entradas, com objetivo de estabelecer isonomia tributária com o Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Convênio ICMS 190/17.

Art. 11-F. O benefício previsto neste Capítulo não é cumulativo com os benefícios previstos para a indústria têxtil no art. 15, XXXIX, e no art. 21, IX, do Anexo 2 do RICMS-SC." (NR)

Art. 13. O art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

VI - Capítulo VII do Anexo III desta Lei.

§ 3º A concessão do tratamento tributário de que trata o caput deste artigo, em relação às mercadorias relacionadas no Capítulo VII do Anexo III desta Lei, fica condicionada à comprovação da produção, em Território catarinense, de mercadoria similar à importada por beneficiário enquadrada no Programa PRÓ-EMPREGO, instituído pela Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, ou detentora de regime especial de tributação previsto na legislação do ICMS." (NR)

Art. 14. O art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17.....

II - nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento.

Art. 15. O art. 20 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20.....

II - restringir a aplicação dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo a determinadas operações, inclusive em relação às operações destinadas a consumidor final." (NR)

Art. 16. O Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VII, conforme a redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 17. Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e no Convênio ICMS 19/19, de 13 março de 2019, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam reinstituídos, até 31 de dezembro de 2019, os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS previstos nas seguintes normas, na redação vigente na data de publicação desta Lei:

I - os §§ 8º, 9º, 10 e 11 do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

II - o inciso IV do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;

III - a Lei $\overset{\circ}{\text{n}^{\circ}}$ 13.437, de 15 de julho de 2005;

IV - o art. 8º da Lei nº 14.264, de 21 de dezembro de 2007;

V - a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008;

VI - o art. 2° da Lei n° 14.967, de 7 de dezembro de 2009; VII - o art. 2° da Lei n° 15.242, de 27 de julho de 2010; e

VIII - o art. 12 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012.

Art. 18. Com fundamento no Convênio ICMS 19/19, do CONFAZ, ficam convalidados os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS, ainda que cancelados e remitidos os créditos tributários, concedidos até 31 de agosto de 2019, com base no inciso X do caput e no § 1º do art. 7º do Anexo 2, os incisos XXII, XXV e XXXV do caput e os §§ 20, 24, 31 e 32 do art. 15 do Anexo 2, o inciso XI do caput e os §§ 20 e 21 do art. 21 do Anexo 2, o art. 8º e o art. 266 do Anexo 6, todos do RICMS, e o art. 8º, II, da Lei nº 9.940, de 19 de outubro de

Parágrafo único. O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 19. Fica restabelecido, a partir de 1º de agosto de 2019, o tratamento tributário previsto no inciso XXIX do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC, revogado pelo Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a diferir, total ou parcialmente, o pagamento do ICMS nas saídas de caminhões, veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista e demais implementos rodoviários, produzidos em Território catarinense, destinados ao ativo imobilizado de prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros estabelecido neste Estado.

§ 1º O recolhimento do imposto somente será obrigatório no caso de o bem ser alienado ou transferido para estabelecimento do mesmo titular situado em outra Unidade da Federação, ou na hipótese da dissolução da empresa de transporte, nos seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer antes de decorrido 1 (um) ano da data de sua aquisição;

II - 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após 1 (um) ano e até 2 (dois) anos da data de sua aquisição;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após 2 (dois) anos e até 3 (três) anos da data de sua aquisição; e

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após 3 (três) anos e até 4 (quatro) anos da data de sua aquisição.

§ 2º Fica assegurado, observadas as normas pertinentes ao aproveitamento de crédito previsto na legislação do imposto, o aproveitamento integral do crédito referente à entrada da mercadoria.

Art. 21. Fica concedido, a partir de 1º de agosto de 2019 até

30 de abril de 2021, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.

Art. 22. Não caracterizam operações de natureza tributária as contribuições realizadas por estabelecimento abatedor para usufruir do crédito presumido de que trata o art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC, condicionado a termo de compromisso com a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural e a Secretaria de Estado da Fazenda, comprometendo-se a contribuir, no exercício em que apropriado o crédito presumido, para o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural (FDR) e para o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), nos termos do Regulamento do ICMS.

Art. 23. Não caracterizam receita pública nem operações de natureza tributária as contribuições realizadas por estabelecimento abatedor para usufruir do crédito presumido de que trata o art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC, condicionado a termo de compromisso com a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural e a Secretaria de Estado da Fazenda, comprometendo-se a contribuir, a programa estadual de sanidade animal, por meio de instituição para este fim credenciada pela Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca e Desenvolvimento Rural, ou complementarmente comprometa-se a contribuir, para entidade sem fins lucrativos ou projeto de relevância social, firmando Termo de Compromisso com a Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do Regulamento do ICMS.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados:

I - os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 13.790, de 6 de julho de 2006, a partir de 31 de março de 2020; e

II - a contar de 1º de janeiro de 2020:

a) os §§ 8º, 9º, 10 e 11 do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

b) o inciso IV do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;

c) a Lei nº 13.437, de 15 de julho de 2005; d) o art. 8º da Lei nº 14.264, de 21 de dezembro de 2007;

e) a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008;

f) o art. 2º da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009; g) o art. 2º da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010; e

h) o art. 12 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Deputado JÚLIO GARCIA Presidente

ANEXO I "ANEXO I

RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROFISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ), E QUE SERÃO REEXAMINADOS E REMETIDOS ATÉ O DIA 31 DE AGOSTO DE 2021, SOB A FORMA DE PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA, PARA A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2021

(Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
14	Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011	Arts. 14, 15 e 23
44	RICMS-SC	Inciso VII do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2
62	Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011	Art. 2º
63	Lei nº 15.314, de 29 de setembro de 2010	
64	RICMS-SC	Art. 104 do Regulamento
65	RICMS-SC	Inciso III do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2
66	RICMS-SC	Inciso XIII do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
67	RICMS-SC	Inciso XIX do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
68	RICMS-SC	Inciso XXXIX do <i>caput</i> e §§ 35, 36, 37 e 43 do art. 15 do Anexo 2
69	RICMS-SC	Inciso XL do <i>caput</i> e § 38 do art. 15 do Anexo 2
70	RICMS-SC	Incisos VII e X do <i>caput</i> e §§ 16, 17, 18 e 19 do art. 21 do Anexo 2
71	RICMS-SC	Art. 145 do Anexo 2
72	RICMS-SC	§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 1º do Anexo 3
73	Decreto nº 105, de 14 de março de 2007	
74	Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011	Art. 3º
75	Portaria SEF nº 90, de 13 de maio de 2010, da Secretaria de Estado da Fazenda	
76	RICMS	Arts. 175 a 178 do Anexo 2
77	RICMS	Inciso IV do art. 15 do Anexo 2
78	RICMS	Inciso XXIX do art. 15 do Anexo 2
79	Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005	Art. 8º
80	Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017	Arts. 142 a 147

ANEXO II

"ANEXO III

RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS DE QUE TRATAM OS CAPÍTULOS VII E IX DO ANEXO II DESTA LEI

(Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

CAPÍTULO VII

MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O INCISO VI DO CAPUT DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

/ II () () () () () () () () ()			
ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM	
1	0406.90.10	Outros queijos, com um teor de umidade inferior a 36,0%, em peso (massa dura).	
2	5402.19.10	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios de alta tenacidade. De náilon.	
3	5402.20.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios de alta tenacidade, de poliésteres, mesmo texturizados.	

4	5402.33	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios	
5	5402.34.00	texturizados. De poliésteres. Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios	
-	E400 4E 00	texturizados. De polipropileno. Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a	
6	5402.45.20	retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro. De náilon.	
7	5402.47	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro. Outros, de poliésteres.	
8	5402.52.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro. De poliésteres.	
9	5402.44.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex. Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro. De elastômeros.	
10	5404.11.00	Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5mm. Monofilamentos. De elastômeros.	
11	5603.92.90	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. De peso superior a 25g/m², mas não superior a 70g/m². Outros.	
12	5603.93.90	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. De peso superior a 70g/m², mas não superior a 150g/m². Outros.	
13	5603.94	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. De peso superior a 150g/m².	
14	6301.40.00	Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas.	
15	6505.90.11	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas. Outros. De algodão.	
16	8202.20.00	Folhas de serras de fita.	
17	8419.20.00	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório.	
18	8419.89.99	Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação. Outros.	
19	8421.39.90	Aparelhos para filtrar ou depurar gases. Outros.	
20	8424.30.90	Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes. Outros.	
21	8428.39.10	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, de correntes.	
22	8451.50.20	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pisos (pavimentos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos. Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos, para enfestar ou cortar.	
23	8511.40.00	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntores disjuntores utilizados com estes motores. Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores.	
24	8511.50.10	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntores disjuntores utilizados com estes motores. Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores. Outros geradores. Dínamos e alternadores.	
25	9018.13.00	Aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética.	
26	9022.12.00	Aparelhos de tomografia computadorizada.	
27	9022.14.19	Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia. Outros para uso médico. Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários. De diagnóstico. Outros.	
28	96.07	Fechos ecler (de correr) e suas partes.	
29	2106.10.00	Carne vegetal, <i>meatless</i> (não-carne), de proteína vegetal fibrosa e seus subprodutos.	
30	3918.10.00	Revestimento de piso em régua fabricado em polímeros de cloreto de vinila.	
31 32	0406.40.00	Queijo Gorgonzola.	
	0406.90.10	Queijo Grana Padano.	

Coordenadoria de Publicação - Sistema Informatizado de Editoração

PORTARIAS

PORTARIA № 207, de 17 de fevereiro de 2020 O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei

nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **PATRICIA DOS SANTOS**, matrícula nº 9276, de PL/GAB-67 para o PL/GAB-71 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de fevereiro de 2020 (Gab Dep Marlene Fengler).

Carlos Antonio Blosfeld Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA № 208, de 17 de fevereiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei

nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de aneiro de 2015

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora KALLINCA SENNA PORTO, matrícula nº 9554, de PL/GAB-44 para o PL/GAB-50 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de fevereiro de 2020 (Gab Dep Marlene Fengler).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA № 209, de 17 de fevereiro de 2020 O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 042, de 22 de janeno de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016 **RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em

conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **EDIVAINE BARRO**, matrícula nº 5985, de PL/GAB-69 para o PL/GAB-73 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de fevereiro de 2020 (Gab Dep Marlene Fengler).

Carlos Antonio Blosfeld Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA № 210, de 17 de fevereiro de 2020 O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora MARIA IZABEL AVILA DA SILVA CARIONI, matrícula nº 6296, de PL/GAB-79 para o PL/GAB-82 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de fevereiro de 2020 (Gab Dep Marlene Fengler).

Carlos Ántonio Blosfeld Diretor de Recursos Humanos

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI № 0528.6/2019

Altera o anexo I da Lei 17.335/2017 que Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina para instituir o dia do Remador.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Remador, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de janeiro, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O dia do Remador passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões,

Deputado Coronel Mocellin

Lido no Expediente Sessão de 05/02/20

JUSTIFICAÇÃO

O desafio de atingir primeiro algum objetivo usando barcos a remo existe desde a Antiguidade. Ganhou caráter de esporte com os ingleses no século XIX, a partir da criação de clubes às margens do rio Tamisa, que corta Londres, e da realização de regatas entre universidades, com barcos distribuídos em classes segundo sua estrutura, peso e comprimento, além do número de remadores.

Assim como a natação, o remo trabalha todos os grupamentos musculares do corpo humano, com benefício para os sistemas cardiorrespiratório e cardiovascular, podendo ser praticado por qualquer faixa etária.

Não há contra-indicação específica para a prática da modalidade, que inclui pessoas com deficiências físicas e visuais através do remo adaptado, integrante dos Jogos Paraolímpicos desde jogos de Pequim, em 2008. Com o objetivo de homenagear e divulgar o esporte e seus

atletas que se propõe instituir o dia do Remador, a ser comemorada no dia 23 de janeiro, data da fundação da Federação Catarinense de Remo, que ocorreu no ano de 1919.

Portanto, expomos aqui, algumas das razões, que serão complementadas pelo conhecimento dos nobres colegas com o objetivo de aprovar o presente projeto de lei. Deputado Coronel Mocellin ANEXO I

17	Dia Estadual do Rio do Peixe A data comemorativa tem como objetivo incentivar a participação da sociedade no processo de educação ambiental e no desenvolvimento de ações voluntárias para despoluição e preservação de toda a Bacia Hidrográfica do Rio do Peixe.	16.435, de 2014
21	Dia do Remador	

PROJETO DE LEI № 0529.7/2019

Altera o Anexo Único da Lei nº 16.733, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para alterar a denominação da Fundação Educacional de Alto Vale do Itajaí (FEDAVI), para Fundação Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI), de Rio do Sul.

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões,

Deputado Milton Hobus

Lido no Expediente Sessão de 05/02/2020

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015) "ANEXO ÚNICO

ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA

	Rio do Sul	LEI ORIGINAL №
7	Fundação Universidade para o Desen- volvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI)	3.979, de 1967

Sala das Sessões. Deputado Milton Hobus "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração deste Parlamento o presente Projeto de Lei, que visa à alteração do Anexo Único da Lei nº 16.733/2015, em razão da mudança de denominação da entidade, conforme demonstrado nos documentos anexos.

Deputado Milton Hobus

PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2020

Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para o fim de possibilitar o envio de qualquer documento por via postal.

Art. 1º A Tabela III do Anexo Único da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"TABELA III

ATOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO

DETRAN TAXA DE SERVICOS GERAIS

DETRAN TAXA DE SERVIÇOS GERAIS		
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1.	POR INTERMÉDIO DE QUALQUER ÓRGÃO SUBORDINADO E DO DETRAN	
1.2	Envio de documentos por via postal, quando solicitado - por documento	17,28

(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões.

Deputado Altair Silva

Lido no Expediente Sessão de 05/02/20

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para o fim de possibilitar o envio de qualquer documento expedido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e pelo DETRAN por via postal.

Atualmente, somente a carteira de identidade pode ser enviada por via postal, quando solicitado, o que não se coaduna com os dias atuais, em que a sociedade já se habituou à realização de serviços informatizados, sendo cada vez menos necessário o atendimento presencial nos órgãos públicos.

Recentemente, o Governo do Estado passou a oferecer aos catarinenses a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), acertadamente, por meio do Portal Digital do Detran/SC. Com esse serviço, segundo o Detran, cerca de 600 mil pessoas por ano serão beneficiadas e não precisarão mais se deslocar até as Ciretrans do Estado para dar início ao processo de renovação da habilitação. Somente na Capital, de janeiro a setembro de 2019, foram 41 mil renovações, uma média de 4.500 por mês. **Porém, a retirada do documento ainda é presencial.**

Ainda conforme o Detran, através do Portal Digital lançado em março pelo Governador, o cidadão pode abrir o processo de habilitação ou de veículos pelo *site*, e somente ir até a Ciretran/Citran retirar o documento. Já as certidões são feitas 100% *on line*. O Portal tem hoje 124 mil pessoas cadastradas e até 17 de dezembro de 2019 foram realizados 40.728 serviços, sendo 6.108 segundas vias da CNH, 11.000 CNHs definitivas, 20.352 renovações de CNH e 3.268 Permissões Internacionais para Dirigir (PIDs).

Hoje, o cidadão acessa o Portal através do ícone DETRAN site do Detran/SC, ou diretamente no link https://servicos.detran.sc.gov.br/, faz o login, escolhe a solicitação desejada e confirma o pedido. O sistema registra automaticamente a solicitação e emite a guia de pagamento. Após a quitação da taxa, o interessado deve acompanhar a situação de sua solicitação pelo próprio Portal, que informará a data para retirada do documento e, no dia determinado, ele deverá ir até a Ciretran de seu município. O que o Projeto pretende é dar a opção ao cidadão de receber o seu documento em casa.

A proposição em tela nada mais é do que uma adequação à realidade atual, que vai gerar economicidade tanto para o cidadão, evitando múltiplos deslocamentos, quanto para o Estado, que não precisará disponibilizar tantos postos de atendimento e servidores.

Importante frisar que o presente Projeto não cria nenhuma nova taxa: somente altera a existente para permitir, por opção do cidadão, o envio de seu documento pela via postal, com Aviso de Recebimento, para o endereço indicado, como já ocorre com a carteira de identidade.

Cabe ressaltar, ainda, que na presente proposição não há vício formal de iniciativa quanto às alterações pretendidas na Lei nº 7.541, de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, *in verbis*:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

[ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, *DJ* de 27-4-2001.]

= RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, *DJE* de 6-9-2011

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de inciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar - deputado federal ou senador - apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. (...) Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, § 1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. Também não incide, na espécie, o art. 165 da CF, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais. Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da

[ARE 743.480 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682.]

Também não há vício material, visto que a alteração não gerará renúncia de receita - muito pelo contrário, poderá aumentar a arrecadação do Estado com a ampliação do serviço.

Ainda, em face do atual modelo organizacional do Estado, que se converteu na Lei Complementar nº 741, de 2019, e especialmente porque o Detran alterou a sua subordinação - anteriormente submetida à Secretaria de Estado da Segurança Pública, e atualmente ao Gabinete do Governador -, aproveito para fazer as devidas adequações da Lei nº 7.541, de 1988.

Portanto, por se tratar de uma importante adequação que busca aprimorar e simplificar a burocracia em nosso Estado, bem como facilitar a vida do cidadão catarinense, peço o apoio e o voto de meus Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Deputado Altair Silva

PROJETO DE LEI Nº 0002.3/2020

Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art.2º da Lei Nacional n. 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio"

Art. 1º. Fica estabelecida, nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, a isenção de pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno espectro autista e /ou deficiência de acordo com o disposto no art.2º da Lei Nacional n. 13.146, de 6 de julho de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio.

Art. 2º. A fruição da isenção prevista no caput fica condicionada à comprovação:

I - tratamento de saúde fora do seu domicílio;

II- inexistência de tratamento similar no município de seu domicílio; e

III- periodicidade e duração do tratamento, por meio de laudo médico.

Art. 3º. Os editais que trata esta Lei exigirão que a licitante vencedora facilite o atendimento e identifique os beneficiários.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Lido no Expediente Sessão de 05/02/20

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que isenta de pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e, ainda, deficiência de acordo com o art.2º da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio.

A Portaria SAS n. 055, de 24 de fevereiro de 1999, dispõe a rotina do tratamento Fora do Domicílio (TFD). Essa normatização tem por objetivo garantir o acesso de pacientes de um município a serviços assistenciais em outro município ou, ainda, em casos especiais, de um Estado para outro. O TFD pode envolver a garantia de transporte para tratamento e hospedagem, quando indicado, e será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública e referenciada. Nos casos em que houver indicação médica, será autorizado 0 pagamento de despesas para acompanhante.

O TFD é um instrumento legal que visa garantir, por meio da rede pública de saúde, o atendimento médico a pacientes com doenças não tratáveis em seus municípios de origem, por falta de condições técnicas ou profissionais, mediante o custeio de passagens e diárias necessárias para o deslocamento e estada desses pacientes, enquanto durar o tratamento. Dessa forma constitui-se elo entre o paciente usuário do SUS e o prestador do serviço de saúde, funcionando como instrumento de cidadania e inclusão social, e colaborando para o efetivo funcionamento de outras políticas de saúde. A importância do TFD torna-se mais explícita quando se verifica que muitos usuários do SUS não possuem, por vezes, condições finan-ceiras para se deslocaram dos municípios de suas residências, em razão de não encontrarem ali possibilidades para tratamento adequado do qual necessitam para a conservação ou promoção de sua saúde. Visto dessa forma, não é difícil perceber que o TFD, em muitos casos, pode significar, até mesmo, a sobrevivência de muitos cidadãos.

O Projeto de Lei irá beneficiar com a isenção tarifária o enfermo, que deverá comprovar o tratamento de saúde fora do município de seu domicílio, a inexistência de qualquer tratamento similar no município de seu domicílio, bem como a necessidade, a periodicidade e o prazo de realização do tratamento, por meio de laudo médico. A lei proposta também define que as empresas concessionárias de pedágio deverão criar uma identificação própria para os beneficiados com a isenção da tarifa.

Assim, como fartamente exposto, devido ao sistema de estadual não possuir amplo atendimento em todos os municípios e localidades, muitas pessoas com doenças graves precisam se deslocar para outros centros para realizar o tratamento.

Citamos como o exemplo os enfermos que têm domicílio em cidades do Planalto Norte catarinense e realizam tratamento em Florianópolis em vez por semana, tendo várias despesas como

combustível, alimentação e pedágio, que, quando somadas certamente afetam diariamente o orçamento de qualquer família.

A isenção da tarifa nos pedágios é um benefício muito importante para as pessoas com deficiência e doentes, pois nessas condições muitos têm seus ganhos significativamente diminuídos, dificultando ainda mais o tratamento da saúde.

Por todo o exposto, contamos com apoio de todos os Senhores Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Dr. Vicente Caropreso

PROJETO DE LEI Nº 0003.4/2020

Altera a Lei 17.819 de 2019, que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências."

Art. 1º 0 art.8º da Lei n. 17.819, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"art.8º

§ 1º O FEAS-SC poderá repassar recursos destinados à área da assistência social aos entes federativos por meio de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, sendo vedado ao convenente transferir a terceiros a execução do objeto do instrumento,

observado o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo.
§ 2º Para fins de repasse que trata o parágrafo anterior o
Estado deverá observar os seguintes critérios:
a)O volume de recursos já recebidos pela União para
Programas cuja natureza e a finalidade sejam análogas;

b)Atender prioritariamente aos Municípios com o menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Lido no Expediente Sessão de 05/02/20

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que ora apresento tem como objetivo atender os municípios com menor índice de Desenvolvimento Humano, para reduzir as desigualdades, considerando aspectos da população, conforme prevê o § 7º do art. 165 da Constituição Federal de 1988:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo

estabelecerão: (...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

Embora tenha ficado assente no mandamento constitucional a importância de um trabalho orçamentário voltado para as várias regiões do no sentido de torná-las mais iguais, o legislador deixou uma questão circunstanciada de maneira subjetiva.

Para o atendimento do dispositivo, deve-se regionalizar as aplicações orçamentárias, não apenas as relativas aos investimentos, mas, igualmente, as ações de prestação e manutenção de serviços.

Dessa forma, solicito o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente projeto de Lei.

Deputado Dr. Vicente Caropreso

PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2020

Torna obrigatória a instalação de piso antiderrapante nos banheiros que disponham de chuveiros, tais como, mas não limitado àqueles de hotéis, pensões, albergues, clubes sociais, centros esportivos, academias, ginásios, hospitais, empresas privadas e todo e clínicas. qualquer estabelecimento privado do Estado de Santa Catarina que disponha deste serviço para

clientes ou funcionários.

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de piso antiderrapante nos banheiros que disponham de chuveiros, tais como, mas não limitado àqueles de hotéis, motéis, pensões, albergues, clubes sociais, centros esportivos, academias, ginásios, hospitais, clínicas, empresas privadas e todo e qualquer estabelecimento privado do Estado de Santa Catarina que disponha deste serviço para clientes ou funcionários. § 1º - O piso antiderrapante mencionado no artigo anterior é aquele

geralmente confeccionado em borracha ou qualquer outro material que impeça que o usuário do chuveiro escorregue ao sair do banho ou ao transitar pelo banheiro, em conformidade com as regras da Associação

Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. § 2º - O piso antiderrapante deverá revestir a totalidade do assoalho do banheiro, de modo a permitir o trânsito livre e seguro por todas as suas dependências.

Art. 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei que descumprirem o disposto nesta norma, incorrerão nas seguintes sanções na seguinte ordem:

I - advertência:

II - multa;

III - Havendo reincidência, o estabelecimento será interditado, por prazo indeterminado, enquanto não cumprir as exigências do artigo 1º

§ 1º - Os estabelecimentos notificados terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem a esta lei. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Jair Miotto Deputado Estadual

Lido no Expediente Sessão de 05/02/20

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é uma iniciativa na prevenção a um acidente doméstico comum, a queda no banheiro após o banho.

Entendemos que o uso de piso antiderrapante pode minimizar a ocorrência deste acidente nos banheiros dos diversos estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta proposição, com sua utilização por toda extensão do local de banho e assoalho do cômodo.

Por estes motivos, requer o apoio dos nobres Colegas na sua aprovação.

Sala das Sessões,

Jair Miotto Deputado Estadual

PROJETO DE LEI № 0005.6/2020

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM № 395 EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Defesa Civil, o projeto de lei que "Altera os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 15.953, de 2013, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) e estabelece outras providências

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente Sessão de 06/02/20 ESTADO DE SÁNTA CATARINA DEFESA CIVIL DO ESTADO GABINETE DO CHEFE DA DEFESA CIVIL

EM nº 035/2019. Florianópolis, 17 de outubro de 2019. Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de alteração da Lei nº 15.953, de 07 de janeiro de 2013, a qual Dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) e estabelece outras providências.

Com as alterações da reforma administrativa promulgada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, se faz necessário adequar a Lei nº 15.953, de 07 de janeiro de 2013, visando o bom funcionamento do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil -SIEPDEC.

Dentre as alterações destacamos que as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, foram extintas, as quais eram órgãos regionais da estrutura do SIEPDEC.

Considerando que não é possível ficar sem representação, uma vez que em momentos de emergência ou calamidade pública todos devem atuar conjuntamente, sugerimos que seja a substituído pelas Coordenadorias Regionais de Proteção (COREDEC) e colegiados dos Coordenadores Municipais de Proteção e Defesa Civil.

As alterações apresentadas no anteprojeto visam adequar os conceitos e nomenclaturas conforme legislação vigente, com o intuito

de melhor atender a população catarinense.

Ante ao exposto, solicitamos, em caráter urgente, aprovação da proposta de alteração da Lei nº 15.953, de 07 de janeiro de 2013, tendo em vista que no caso de situação de emergência ou calamidade pública as ações de Proteção e Defesa Civil sejam afetadas pela falta de membro junto ao Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente) João Batista Cordeiro Júnior Chefe de Estado da Defesa Civil

PROJETO DE LEI Nº 0005.6/2020

Altera os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 15.953, de 2013, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º 0 art. 2º da Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

[#]Art. 2^º

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice à adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco nem à preparação para a gestão de desastres." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 15.953, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3^e

V - ações de restabelecimento e reconstrução voltadas à proteção e defesa civil." (NR) Art. 3º O art. 4º da Lei nº 15.953, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I - órgão central: Defesa Civil (DC);

III - órgãos regionais:

a) Coordenadorias Regionais de Proteção e Defesa Civil (COREDECs); e

b) Colegiados dos Coordenadores Municipais de Proteção e Defesa Civil;

órgãos municipais de defesa civil: Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil (COMPDECs);

Parágrafo único. Os NUPDECs são grupos comunitários e voluntários, organizados em distritos, vilas, povoados, bairros, quarteirões, edificações de grande porte, escolas e distritos industriais, que funcionam como elo entre a comunidade e o Poder Executivo dos Municípios por intermédio das COMPDECs, com o objetivo de reduzir desastres e promover a segurança da população." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

REDAÇÕES FINAIS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N. 0369.9/2019

Acrescenta o art. 4º ao Projeto de Lei n. 0369.9/2019, para alterar a localização e denominação da Escrivania de Paz do Distrito de Pinheiros para o Distrito do Campo de Água Verde, município e Comarca de Canoinhas - SC

Art. 1° - Fica acrescido o art. 4° ao projeto de lei n. 0369.9/2019, com

a seguinte redação:

"Art. 4º - Fica alterada a localização e denominação da Escrivania de Paz do Distrito de Pinheiros, Município de Comarca de Canoinhas, passando a ter como base territorial o Distrito de Campo de Água Verde, Município e Comarca de Canoinhas, conforme delimitação constante da legislação

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL

APROVADO EM TURNO ÚNICO Em Sessão de 17/12/19

JUSTIFICATIVA

É anseio da sociedade do município de Canoinhas a troca de localidade da Escrivania de Paz do Distrito de Pinheiros, para o Distrito de Água de Campo Verde, Município e Comarca de Canoinhas. Ademais tal mudança não gera impacto financeiro ou qualquer tipo de transtorno, ao contrário atende uma solicitação da sociedade, visto que a Escrivania de Paz no Distrito de Água do Campo Verde irá melhor servir os munícipes de Canoinhas - SC. Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 369/2019

Cria Escrivania de Paz nos Municípios de Formosa do Sul, Santiago do Sul, Saltinho, Santa Terezinha do Bernardino e Zortéa. Progresso, São

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, **DECRETA:**

Art. 1º Ficam criadas, na comarca de Quilombo: I - a Escrivania de Paz do Município de Formosa do Sul; e II - a Escrivania de Paz do Município de Santiago do Sul.

Art. 2º Ficam criadas, na comarca de Campo Erê: I - a Escrivania de Paz do Município de Saltinho, com efeitos retroativos a contar de 20 de novembro de 2015, data de sua instalação, convalidados os atos nela praticados;

II - a Escrivania de Paz do Município de Santa Terezinha do Progresso; e

III - a Escrivania de Paz do Município de São Bernardino.

Art. 3º Fica criada, na comarca de Campos Novos, Escrivania de Paz do Município de Zortéa, com efeitos retroativos a contar de 10 de dezembro de 2015, data de sua instalação,

convalidados os atos nela praticados.

Art. 4º Fica alterada a localização e denominação da Escrivania de Paz do Distrito de Pinheiros, Município e comarca de Canoinhas, passando a ter como base territorial o Distrito de Campo de Água Verde, Município e comarca de Canoinhas, conforme delimitação constante da legislação municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de

2019.

2019.

Deputado ROMILDO TITON

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 462/2019

Denomina Carlos Evandro Luz o Complexo da Polícia Civil, no Município de Caçador. A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

Art. 1º Fica denominado Carlos Evandro Luz o Complexo da Polícia Civil, situado na Rua Anita Garibaldi, nº 425, no Bairro Centro, no Município de Caçador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de

Deputado ROMILDO TITON

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça